# DELIBERAÇÃO AC00 - 2383/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23779/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1863669 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : DENUNCIA |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **DENUNCIANTE** | : PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP. |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E GERENCIAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SISTEMA ELETRÔNICO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO FÍSICO NO ESTADO – CLÁUSULA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO – RETIFICAÇÃO DO EDITAL – ARQUIVAMENTO.**

A exigência de instalação de um escritório físico em determinada localidade é um fator que limita a competitividade do certame.

Como o sistema a ser implantado permite o gerenciamento a distância via web ou por atendimento telefônico, não é cabível exigir a instalação de um escritório físico neste Estado da federação.

A constatação de retificação do edital após impugnação administrativa da empresa corrigindo as falhas apontadas, que evidencia ausência de ilícito, enseja o arquivamento do processo.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP, em face do município de Costa Rica, por supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 118/2017, porquanto não ficaram comprovadas as irregularidades descritas pelo denunciante no processo em tela; bem como **pela suspensão do caráter sigiloso dos autos.**

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/23779/2017) que versam sobre DENÚNCIA (art. 39, art. 40, da LC nº 160/12) formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, em face do município de COSTA RICA - MS, por supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 118/2017.

A Denúncia foi devidamente recebida pelo Conselheiro Presidente, conforme decisão às fls. 03-04, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais e, após isso, os autos do processo foram remetidos a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 11812/2018 opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, ora impugnado, vejamos:

> *""1.1- O Objeto da presente Licitação é Contratação de* ***empresa através de seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, visando o fornecimento de combustíveis, abastecimento em bomba, com sua intermediação e gerenciamento, por meio de cartão magnético e sistema eletrônico****, visando atendimento de todas as secretariais municipais, sob regime de execução direta e indireta, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência ANEXO I, com Tabela de gastos por Secretaria e Proposta de Preços ANEXO Ii, partes integrantes deste ato convocatório, tais como:*
>
> *1.1.4 - combustíveis (álcool/etanol, gasolina, óleo diesel, óleo diesel S-1 O e outros combustíveis que venham a ser necessário para abastecimento dos veículos que fazem parte da frota do Município de Costa Rica).*
>
> *1.2 - A presente prestação de serviços com o fornecimento de combustíveis destina-se a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Costa Rica - MS.*
>
> *1.3 - O prazo para a execução contratual será por 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente."* (fls. 034) (grifei)

O denunciante argumenta que o procedimento licitatório está irregular, pelo seguinte motivo: a) *exigência de escritório em localidade específica*.

A questão, apresentada nesta denúncia, referia-se à exigência de escritório em localidade específica. Observo que o edital, no seu subitem "6.12", assim dispunha sobre a questão:

> *"6.12 - Manter Central de Atendimento para atendimento dos usuários e Serviço de Discagem Direta Gratuita para usuários que encontrem dificuldades em realizar transações nas oficinas, disponibilizando recursos para atendimento 24 horas.* ***E informar no ato de habilitação endereço de escritório de atendimento da Empresa em Mato Grosso do Sul, demonstrando local fixo para suporte de atendimento com um técnico para os clientes, sob pena de desclassificação****."* (fls. 059) (grifei)

A exigência descrita alhures, limitava a competitividade do procedimento licitatório e era desnecessária, porque, o objeto contratual, refere-se a *prestação de serviços, visando o fornecimento de combustíveis, abastecimento em bomba, com sua intermediação e gerenciamento, por* ***meio de cartão magnético e sistema eletrônico***, dessa forma, como o sistema a ser implantado permite o gerenciamento a distância via *web*, ou, por atendimento telefônico, não seria cabível exigir a instalação de um escritório físico neste Estado da federação.

Essa exigência, estava em desacordo com a Lei, porquanto, as empresas concorrentes que não possuíam escritório físico localizado neste Estado não poderiam participar da licitação, restringindo a competitividade do certame, conforme disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, *verbis*:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a* ***garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*
>
> *§ 1º* ***É vedado aos agentes públicos****:*
>
> *I -* ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo****, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"* (grifei)
>
> No âmbito, do Tribunal de Contas da União (TCU), a jurisprudência adota o entendimento de que a exigência de instalação de um escritório físico, em determinada localidade é um fator que limita a competitividade do certame, vejamos:

> *"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. PROCEDÊNCIA.* ***INSERÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE RESTRINGEM A LICITAÇÃO.*** *DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.*
>
> *b) determinar à Infraero que se abstenha de:*
>
> *(...)- exigir, nos termos licitatórios de contratação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de documentos de legitimação, (...) que a* ***licitante vencedora disponha de escritório na cidade do Rio de Janeiro,*** *que* ***restringe o caráter competitivo do certame****,* ***maculando o princípio da igualdade previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.****"* (Acórdão 2651/2007-Plenário, TC 024.397/2007-8, relator Ministro BENJAMIN ZYMLER, 05.12.2007) (grifei)

Deste modo, a exigência que continha o edital, referente obrigação de que as empresa licitantes deveriam manter escritório físico neste estado, restringia a competitividade da licitação, conforme disciplinado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Por esses motivos, foi concedida a medida liminar: DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 156/2017 que determinou a adoção de providências, no sentido de decretar a suspensão do procedimento licitatório e que se fizesse a retificação do edital, para que a exigência contida no subitem "6.12", do edital, fosse retirada, por não ser admitido ao agente público adotar condição que restrinja a competitividade da licitação, conforme disciplinado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Após isso, a denunciada foi devidamente intimada do teor da decisão liminar e comprovou nos autos do processo, que o edital foi retificado após impugnação administrativa da empresa, ora denunciante, sendo retirado o item "6.12", conforme se vê no edital, com as devidas alterações, às fls. 0142.

Por isso, a liminar antes concedida foi revogada pela DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 16/2018, porquanto, não subsistiam mais os motivos ensejadores daquela decisão cautelar.

Portanto, o presente processo deve ser arquivado, conforme dispõe o art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e Parágrafo único, do RITC/MS, vejamos:

> *"Art. 127. De posse dos* ***autos do processo retornados do Ministério Público de Contas****, se o Conselheiro relator constatar que da apuração da denúncia:*
>
> *I -* ***não foi comprovada a ocorrência de ilícito****, ele:*
>
> *a) encerrará a instrução processual;*
>
> *b)* ***elaborará seu relatório, bem como o voto escrito*** *para ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, no sentido do* ***arquivamento do processo****;"*
>
> *c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;*
>
> *(...)*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, I, b e c, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos dos arts. 60 ou 61, conforme o caso."* (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas, como a denunciante, não comprovou a ocorrência de qualquer irregularidade o processo em tela deve ser arquivado, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e Parágrafo único, do RITC/MS.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO, pelo(a):

a) **ARQUIVAMENTO** da Denúncia, com fulcro no art. art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e Parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de dezembro de 2013), porquanto, não ficaram comprovadas as irregularidades descritas pelo denunciante no processo em tela.

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

**c**) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denuncia e suspensão do caráter sigiloso dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC/RRMN/DSSM